



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

FORM DFD (DISPENSA) - RES PRES 555/2023

ANEXO I - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD)

1. NECESSIDADE A SER ATENDIDA E JUSTIFICATIVA

Notas Explicativas:

I) A descrição da necessidade a ser atendida considerará o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público.

II) A justificativa conterá os fatos e fundamentos que especifiquem a necessidade de uso/utilização do bem/serviço, bem como os benefícios a serem alcançados.

III) Este item 1 conterá a descrição de forma resumida do bem ou serviço que atenderá a necessidade identificada.

Trata-se da contratação de fornecimento de energia elétrica para o Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que é indispensável à prestação jurisdicional.

1.1. DETALHAMENTO PRELIMINAR DA DEMANDA

Fornecimento

Fornecimento com instalação

Bem de consumo

Bem permanente

O objeto desta contratação não se enquadra como sendo bem de luxo, conforme Resolução PRES n.º 552, de 19 de dezembro de 2022.

Natureza do fornecimento:

Contínuo. Justificar, observada a definição contida no art. 6.º, XV, da Lei n.º 14.133/2021

O fornecimento de energia elétrica ao Edifício-Sede é uma necessidade permanente para a manutenção da atividade administrativa e da atividade-fim deste Tribunal.

Não contínuo ou contratado por escopo

Serviço

Serviço com dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra

Serviço / Obra de Engenharia

Natureza do serviço:

Contínuo. Justificar, observada a definição contida no art. 6.º, XV, da Lei n.º 14.133/2021

() Não contínuo ou contratado por escopo

2. IDENTIFICAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

Unidade/Setor: [Divisão de Manutenção e Telecomunicações \(DMAT\)](#)

Responsável pela demanda: [Claudia Ferreira De Santi Murino](#)

E-mail: dmat@trf3.jus.br

Telefone: [3012-1044](tel:3012-1044)

3. QUANTIDADE A SER CONTRATADA E JUSTIFICATIVA

Notas Explicativas:

I) Conforme art. 40, III, da Lei n.º 14.133/2021, as unidades e quantidades a serem adquiridas serão determinadas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas.

[Demanda de 1730 kW, no subgrupo tarifário A subterrâneo, na modalidade verde.](#)

II) As estimativas das quantidades para a contratação virão acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem correlações e interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala.

[Conforme Memória de Cálculo - Demanda Contratada \(10387497\), a demanda ótima a ser contratada, com base no histórico de potência exigida da rede elétrica nos últimos 12 meses, seria de 1585,71 kW. Contudo, com a criação de novos gabinetes, a entrega de conjuntos no ed. Funcef e a consequente maior ocupação física do Edifício-Sede, reflete em um aumento da demanda exigida da rede. Utilizando o parâmetro de crescimento de 8,9%, observado entre out/22 e out/23, o cálculo de demanda ajustada atinge o valor de 1727,56 kW.](#)

[Dessa forma, sugere-se a contratação de demanda para o valor de 1730 kW, o que certamente irá economizar recursos públicos, sem adicionar qualquer tipo de risco ao fornecimento de energia elétrica ao Edifício-Sede.](#)

III) Definição de contratações correlatas e independentes, conforme o art. 3.º, III e IV, da [IN SEGES/ME n.º 58/2022](#):

a) Contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si.
0004248-21.2015.4.03.8000

b) Contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, serão contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração.

[Não há.](#)

IV) Quando se tratar de material estocável, deve-se avaliar, também, o histórico de consumo médio e o saldo em estoque do material a ser contratado.

[NA.](#)

V) Deve-se definir e documentar o método utilizado para a estimativa das quantidades a serem contratadas quando não for possível apresentar memórias de cálculo das quantidades a contratar.

4. PREVISÃO DA DATA EM QUE SERÁ ENTREGUE O BEM OU INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Dezembro/2023

5. PREVISÃO NO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES (PAC)

Item(ns): **Fornecimento de Energia elétrica e uso do sistema de distribuição.**

Nota explicativa: Caso o objeto que se pretende contratar não esteja previsto no PAC, deve-se justificar no DFD e propor a sua inclusão à autoridade competente no expediente SEI específico do PAC.

6. ASSINATURAS

Rennan de Melo Nogueira, Analista Judiciário, especialidade Engenharia Elétrica

Servidor responsável pela elaboração do documento

(Cargo)

Claudia Ferreira De Santi Murino, Diretora de Divisão

Titular da área demandante

ENCAMINHAMENTO

Encaminhe-se ao titular da área requisitante para dar continuidade ao processo de contratação mediante dispensa de licitação com fundamento no art. 75, I ou II, da Lei n.º 14.133/2021, observados os procedimentos definidos na [IN SEGES/ME n.º 67/2021](#) e nesta Resolução.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Ferreira De Santi Murino, Diretora da Divisão de Manutenção Predial e Telecomunicações (DMAT)**, em 05/12/2023, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rennan de Melo Nogueira, Analista Judiciário**, em 05/12/2023, às 13:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10383803** e o código CRC **CA282902**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br
11º andar. Cj 115. Torre Norte

ETP - LEI 14.133/2021 - RES. 587/2023 - TRF3 (10542568)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP - LEI 14.133/2021

versão setembro/2023

Descrição da necessidade da contratação e justificativa - ITEM OBRIGATÓRIO

A energia elétrica desempenha um papel crucial no funcionamento do Tribunal, sendo uma infraestrutura essencial para garantir a eficiência operacional, a segurança e a funcionalidade dos diversos processos e sistemas presentes nesta Corte. Dentre os diversos motivos que tornam o fornecimento de energia elétrica um elemento indispensável à prestação jurisdicional, incluem-se:

1. Operação de Sistemas de Informação:

O TRF3 depende fortemente de sistemas de informação informatizados para gerenciar processos judiciais, armazenar dados, emitir documentos e facilitar a comunicação interna. Todos esses sistemas, desde os bancos de dados até os computadores utilizados pelos magistrados e servidores, requerem eletricidade para operar. Interrupções no fornecimento de energia poderiam comprometer a integridade e a continuidade desses sistemas, afetando diretamente o funcionamento do Tribunal.

2. Iluminação e Condições de Trabalho:

Um ambiente de trabalho adequado é essencial para a eficiência e a qualidade dos serviços prestados por esta corte. A iluminação adequada proporcionada pela energia elétrica é fundamental para garantir que os profissionais do TRF3 possam desempenhar suas funções de maneira eficaz, especialmente considerando a complexidade e a detalhada natureza do trabalho jurídico.

3. Segurança e Sistemas de Vigilância:

A energia elétrica alimenta sistemas de segurança, como câmeras de vigilância, sistemas de controle de acesso e alarmes. Esses componentes são essenciais para manter a segurança física do tribunal, protegendo não apenas informações sensíveis, mas também as pessoas e os bens presentes nas instalações.

4. Sistemas de Comunicação e Audiências Virtuais:

Em um contexto cada vez mais digital, o TRF3 depende de tecnologias de comunicação para realizar audiências virtuais e manter a conectividade entre os envolvidos no processo judicial. Essas tecnologias, como videoconferências e sistemas de telefonia, são alimentadas por energia elétrica, e qualquer interrupção poderia prejudicar a continuidade dos procedimentos judiciais.

5. Manutenção de Registros e Arquivos Eletrônicos:

A transição para o meio eletrônico resultou em uma significativa redução do uso de documentos físicos nos tribunais. A energia elétrica é necessária para manter a integridade e a acessibilidade dos registros eletrônicos e arquivos digitais, que são essenciais para a referência, pesquisa e preservação de informações cruciais ao longo do tempo.

6. Climatização:

Sistemas de ar condicionado e ventilação são vitais para proporcionar um ambiente com condições mínimas de trabalho no Edifício-Sede. A energia elétrica alimenta esses sistemas, mantendo a temperatura adequada para as atividades realizadas no local e proporcionando um ambiente propício ao bem-estar dos usuários.

Requisitos da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

Em síntese, a energia elétrica representa um elemento essencial para o funcionamento ininterrupto do Tribunal. Ela assegura não apenas a continuidade dos processos judiciais, mas também a segurança, eficiência e confiabilidade dos sistemas e infraestruturas que sustentam as operações diárias da instituição. Para atender às demandas técnicas do Edifício-Sede, é necessário contratar serviços relacionados à compra de energia elétrica e ao uso do sistema de distribuição.

No que diz respeito ao sistema de distribuição, o Contrato de Concessão nº 162/98, vinculado ao processo nº 48100.001561/97-21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), estabelece que esse serviço na região do Edifício-Sede do TRF3 é exclusivamente fornecido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Este serviço está sujeito à regulamentação da ANEEL, conforme a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e à Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que define as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, incluindo direitos e deveres dos consumidores e outros usuários.

Quanto à aquisição de energia elétrica, existe a alternativa entre adquiri-la da ENEL/Eletropaulo de forma cativa, sujeitando-se às tarifas e condições estabelecidas pela ANEEL, ou optar pelo mercado livre de energia (MLE), também conhecido como Ambiente de Contratação Livre (ACL), onde os participantes têm a liberdade de negociar diversos aspectos relacionados à energia elétrica.

No entanto, a migração para o Mercado Livre de Energia (MLE) envolve diversas variáveis técnicas e econômicas (por exemplo, regras sobre a demanda e tensão mínimas a serem contratadas), adequação do sistema de medição para faturamento, entre outros, sendo necessária uma avaliação estrutural para garantir os padrões adequados que envolvem a migração.

O estudo mencionado no documento 4337696, anexo ao processo 0056048-51.2016.4.03.8001, é um esboço preliminar, não considerando todas as possíveis necessidades técnicas que podem surgir durante o processo.

A eventual transição do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) para o Ambiente de Contratação Livre (ACL) demanda, portanto, um robusto estudo de viabilidade técnica e comercial conduzido por uma empresa de consultoria especializada. Esta empresa deve analisar a situação energética atual do TRF3 e compará-la com o novo modelo, levando em conta o perfil de consumo atual.

O processo para iniciar essa transição é extenso e envolve a abertura de uma concorrência para a contratação de uma empresa de consultoria especializada. Dado que

isso é um procedimento novo para o Tribunal, é necessário elaborar um estudo técnico robusto para criar um Termo de Referência adequado ao objeto em questão, o que implica um tempo maior para a elaboração do processo licitatório.

A empresa de consultoria especializada contratada assumirá a responsabilidade pela gestão do fornecimento de energia ao TRF3, apresentando um estudo de viabilidade para aprovação da mudança. Após a aprovação dos estudos de viabilidade, os próximos passos são:

- 1 - Adesão à CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica) com devido pagamento do emolumento.
- 2 - Cancelar o contrato vigente com a Concessionária atual.
- 3 - Habilitação Técnica
 - 3.1 Adequar Sistema de Medição de Faturamento
 - 3.2 Declaração de Histórico de Consumo
 - 3.4 Modelagem no sistema da CCEE
 - 3.5 Obter parecer na distribuidora ou transmissora de energia
- 4 - Habilitação comercial:
 - 4.1 Cadastro de agente (gerador)
 - 4.2 Documentações diversas
 - 4.3 Certidão de regularidade no ONS (Operador Nacional do Sistema Elétrico)

Ainda pode ser necessário adequar a infraestrutura civil e elétrica das edificações do TRF3, elevando-se os custos e tempo de implantação do sistema. Como mencionado anteriormente, com as necessidades mínimas indicadas acima, o processo precisa ser revisado para determinar sua viabilidade a longo prazo, tornando, no momento, a mudança na forma de contratação de energia elétrica impraticável.

Destaca-se que a entrada no MLE é uma decisão estratégica a ser tomada pelo TRF3, considerando suas necessidades específicas, perfil de consumo e objetivos financeiros. Ambas as opções têm características distintas, e a escolha entre elas pode impactar significativamente os custos e a flexibilidade no gerenciamento da energia. As principais características de cada modelo de contratação referem-se à:

Compra de Energia da Distribuidora:

- Contrato Regulado: Ao comprar energia de uma distribuidora, o TRF3 fará a adesão a um contrato regulado, de maneira similar ao elucidado acima para o uso do sistema de distribuição, sujeitos às tarifas estabelecidas pelas agências reguladoras.
- Regulação e Proteção: Como aludido no item referente à garantia contratual deste ETP, os contratos regulados fornecem uma camada adicional de regulação e proteção ao consumidor, estabelecendo condições claras e limites para as tarifas, além de direitos e deveres.

Compra de Energia no Mercado Livre:

- Flexibilidade Contratual: No mercado livre, os consumidores têm maior flexibilidade para negociar os termos dos contratos de fornecimento de energia, incluindo a possibilidade de estabelecer preços, prazos e condições contratuais mais alinhadas com as necessidades específicas da empresa.
- Possibilidade de Negociação de Preços: Os consumidores podem negociar diretamente com os fornecedores de energia e, assim, obter preços mais competitivos.
- Gestão Ativa da Demanda: No mercado livre, os consumidores têm a oportunidade de adotar estratégias mais proativas para gerenciar sua demanda energética, implementando medidas de eficiência energética e participando de programas de resposta à demanda.
- Acesso a Fontes Renováveis: Muitas vezes, o mercado livre oferece maior acesso a opções de energia provenientes de fontes renováveis, permitindo que as empresas adotem práticas mais sustentáveis alinhadas a compromissos ambientais.

Conforme mencionado anteriormente, ao considerar uma eventual migração do TRF3 para o mercado livre de energia, é crucial ter em mente que, embora essa possibilidade possa trazer benefícios financeiros, ela também traz consigo uma série de outros elementos. Destaca-se, em particular, a potencial limitação na flexibilidade do gerenciamento de energia, resultando em um aumento dos riscos associados ao fornecimento de energia elétrica. Essa decisão estratégica, por ora, carece de embasamento conclusivo, uma vez que os estudos e consultas relacionados ao processo 0056604-85.2018.4.03.8000 ainda estão em andamento.

Adicionalmente, apresento argumentos suplementares ligados à vantagem da permanência no mercado cativo:

1. Segurança e Confiabilidade no Fornecimento:

• O TRF3, como órgão público, necessita de uma oferta estável e confiável de energia para garantir o funcionamento ininterrupto de suas operações. Permanecendo no mercado cativo com a ENEL, o Tribunal pode contar com a experiência e a infraestrutura consolidada da distribuidora para assegurar um fornecimento constante e seguro.

2. Regulação e Proteção Legal:

• O mercado cativo é sujeito a regulamentações governamentais que estabelecem padrões de qualidade, tarifas e normas de atendimento. Isso proporciona uma camada adicional de proteção legal e fiscalização, garantindo que o TRF3 seja tratado de maneira justa e transparente em suas transações de energia.

3. Previsibilidade Orçamentária:

• Ao permanecer no mercado cativo, o TRF3 pode usufruir da previsibilidade das tarifas regulamentadas. Isso facilita o planejamento orçamentário, permitindo ao Tribunal antecipar e controlar os custos relacionados ao consumo de energia, evitando surpresas financeiras que poderiam ocorrer no mercado livre.

4. Compromisso com a Responsabilidade Social e Ambiental:

• A ENEL, assim como outras distribuidoras tradicionais, frequentemente investe em práticas sustentáveis e eficiência energética. Ao permanecer no mercado cativo com a ENEL, o TRF3 pode alinhar-se a iniciativas de responsabilidade social e ambiental sem a necessidade de gerenciar diretamente contratos complexos e variáveis associadas ao mercado livre.

5. Evitar Riscos Financeiros e Operacionais:

• O mercado livre de energia pode apresentar volatilidade nos preços e condições do mercado. Ao permanecer no mercado cativo, o TRF3 evita potenciais riscos financeiros e operacionais associados a flutuações no mercado de energia, garantindo maior estabilidade orçamentária.

Sustentabilidade. Indicar quais os critérios de sustentabilidade devem ser atendidos, se houver.

Quando se adquire energia elétrica do mercado cativo na cidade de São Paulo, necessariamente a compra será feita da ENEL que é o maior gerador e operador de energia eólica e solar (fontes de energia limpa e renováveis) do Brasil, garantindo-se assim o uso de energia com valor ambiental agregado.

Definir e justificar se a contratação é de natureza contínua ou não.

Com as justificativas apresentadas nesse documento, torna-se claro que a continuidade de um contrato de energia elétrica para o Edifício-Sede é essencial para a

prestação jurisdicional, por razões que vão desde a garantia da prestação ininterrupta de serviços públicos até a manutenção da infraestrutura do edifício.

Garantia de execução.

Com base no Contrato de Concessão nº 162/98 (processo nº 48100.001561/97-21 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL), a responsabilidade pela distribuição de energia elétrica na região da Capital de São Paulo recai exclusivamente sobre a empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Considerando o porte significativo desta empresa e as rigorosas exigências regulatórias que ela está sujeita a cumprir, avaliamos que o risco associado à execução do serviço de fornecimento e distribuição de energia não justifica a imposição de garantias de execução.

Forma de seleção do fornecedor:

Seleção do fornecedor mediante contratação direta.

No que diz respeito ao uso do sistema de distribuição, é importante ressaltar que, conforme estipulado pelo Contrato de Concessão nº 162/98 (processo nº 48100.001561/97-21 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL), a prestação desse serviço na região onde se encontra o Edifício-Sede do TRF3 é de responsabilidade exclusiva da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Tal serviço está sob regulamentação da ANEEL, conforme a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e deve observar as diretrizes estabelecidas pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que define as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica. Esta resolução aborda aspectos como direitos e deveres do consumidor, normas de conexão, contratos, medição, faturamento, suspensão, serviço de atendimento (SAC), fornecimento para iluminação pública, ressarcimento de danos, procedimentos irregulares, entre outros.

Quanto à aquisição de energia elétrica, existe a alternativa entre adquirir-la da ENEL/Eletropaulo de forma cativa, sujeitando-se às tarifas e condições estabelecidas pela ANEEL, ou optar pelo mercado livre de energia (MLE), também conhecido como Ambiente de Contratação Livre (ACL), onde os participantes têm a liberdade de negociar diversos aspectos relacionados à energia elétrica.

Contudo, ao considerar uma eventual migração do TRF3 para o mercado livre de energia, é imperativo ponderar que, embora essa opção possa proporcionar benefícios financeiros, ela também acarreta uma série de desafios. Destaca-se, em especial, a possível restrição na flexibilidade do gerenciamento de energia, o que pode resultar em um aumento dos riscos associados ao fornecimento de energia elétrica. Cabe ressaltar que esta decisão estratégica carece de um embasamento conclusivo neste momento, uma vez que os estudos e consultas relacionados ao processo 0056604-85.2018.4.03.8000 ainda estão em andamento. Abaixo, apresentamos alguns argumentos adicionais relacionados à vantagem de permanecer no mercado cativo:

1. Segurança e Confiabilidade no Fornecimento:

O TRF3, como órgão público, necessita de uma oferta estável e confiável de energia para garantir o funcionamento ininterrupto de suas operações. Permanecendo no mercado cativo com a ENEL, o tribunal pode contar com a experiência e a infraestrutura consolidada da distribuidora para assegurar um fornecimento constante e seguro.

2. Regulação e Proteção Legal:

O mercado cativo é sujeito a regulamentações governamentais que estabelecem padrões de qualidade, tarifas e normas de atendimento. Isso proporciona uma camada adicional de proteção legal e fiscalização, garantindo que o TRF3 seja tratado de maneira justa e transparente em suas transações de energia.

3. Previsibilidade Orçamentária:

Ao permanecer no mercado cativo, o TRF3 pode usufruir da previsibilidade das tarifas regulamentadas. Isso facilita o planejamento orçamentário, permitindo ao tribunal antecipar e controlar os custos relacionados ao consumo de energia, evitando surpresas financeiras que poderiam ocorrer no mercado livre.

4. Compromisso com a Responsabilidade Social e Ambiental:

A ENEL, assim como outras distribuidoras tradicionais, frequentemente investe em práticas sustentáveis e eficiência energética. Ao permanecer no mercado cativo com a ENEL, o TRF3 pode alinhar-se a iniciativas de responsabilidade social e ambiental sem a necessidade de gerenciar diretamente contratos complexos e variáveis associadas ao mercado livre.

5. Evitar Riscos Financeiros e Operacionais:

O mercado livre de energia pode apresentar volatilidade nos preços e condições do mercado. Ao permanecer no mercado cativo, o TRF3 evita potenciais riscos financeiros e operacionais associados a flutuações no mercado de energia, garantindo maior estabilidade orçamentária.

Considerando as informações acima, fica evidente a exclusividade da ENEL para a distribuição de energia na região onde se encontra o Edifício-Sede do TRF3, bem como as vantagens, neste momento, na manutenção do contrato de compra no mercado cativo de energia elétrica, mercado caracterizado pela inviabilidade de competição, na medida em que a área de concessão, as tarifas e condições de fornecimento são estabelecidas pela ANEEL (10523291).

Para demonstrar que o serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. – Enel SP no Município de São Paulo no decorrer dos anos tem sido usualmente contratado mediante dispensa e/ou inexigibilidade, relacionamos abaixo contratações de grandes órgãos públicos que apresentam características semelhantes à demanda do TRF3, cujos extratos de dispensa e/ou inexigibilidade, bem como extratos de contratos foram anexados no documento 10551890:

1 - Advocacia-Geral da União/Superint. de Administração em São Paulo/AGU - Contrato nº 30/2019 - Fundamento Legal: Lei 8666/93, Art. 24 Inciso XXII. Vigência: 28/08/2019 a 31/12/2099.

2 - Procuradoria Regional da República da 3ª Região - Contrato nº Fundamento: Art. 24, Inc. XXII da Lei nº 8.666/93

3 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - Dispensa de Licitação nº 065/2022. Fundamento Legal: artigo 24, XXII, da Lei nº 8.666/1993.

4 - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - Dispensa de Licitação nº CD-007/2019 (Proad 19.613/2017), Contrato 024/2021, Proad 6261/2021.

5 - Tribunal de Justiça de São Paulo - Modalidade da Licitação: Inexigibilidade. 2º T. A. Contrato 000.111/2021/CT. Vigência: 01/08/2019 a 31/07/2024.

6 - Banco Central do Brasil - Contrato nº 50314/2023 - OBJETO: CONTRATO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA REGULADA - CCER - IMÓVEL DA AV. PAULISTA e Contrato nº 50315/2023- OBJETO: CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD - IMÓVEL DA AV. PAULISTA. Fundamento Legal LEI 8.666/93, ARTIGO 24 , INCISO 22. Vigência: 15/04/2023 A 14/04/2024.

Em paralelo, também, colacionamos pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP acostada no doc. (10552962), com o registro de contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021 por inexigibilidade de licitação.

Ressaltamos que a natureza do serviço e a forma de sua prestação limitam o mercado a um único fornecedor, em regime de monopólio de acordo com a base territorial de concessão outorgada pela ANEEL, situação que impossibilita a competição e autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:" (G.N.)

Cabe destacar que o enquadramento legal acima foi o mesmo que embasou recente contratação do serviço de energia elétrica realizada pela Justiça Federal para os Fóruns e Prédios Administrativos de São Paulo e da Grande São Paulo, conforme expediente SEI nº 0010273-66.2023.4.03.8001.

Como pode ser observado nos parágrafos anteriores, importantes órgãos federais têm optado por contratar o fornecimento de energia elétrica pelo Mercado Cativo e por inexigibilidade. Isso ocorre principalmente devido à complexidade do processo de contratação no mercado Livre, como foi detalhadamente explicado anteriormente. Esse processo demanda um estudo preliminar extenso, o que resulta em um considerável lapso temporal desde o início do processo até a publicação do Edital.

Além disso, são necessárias alterações estruturais no ambiente físico já instalado. Em outras palavras, a infraestrutura precisa ser reavaliada e ajustada para acomodar o novo sistema. Não se pode presumir que a estrutura atual seja adequada para o novo propósito, exigindo um projeto de viabilidade econômica e técnica.

Portanto é fundamental analisar detalhadamente a infraestrutura existente e identificar as adaptações requeridas para suportar o novo sistema de contratação de energia. Isso inclui não apenas questões técnicas, mas também aspectos econômicos, visando garantir que as modificações sejam sustentáveis e eficientes.

Deste modo, conforme explicado acima, o mercado cativo é a única opção que atende o Tribunal e considerando que a ENEL é a única fornecedora de energia apta a atender neste mercado, a contratação deve ser fundamentada como de inviável competição e formalizada nos termos do art. 74, caput, da Lei 14.133/2021.

Critérios de seleção do fornecedor.

Critério de aceitabilidade dos preços

As TARIFAS a serem aplicadas, serão as homologadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, válidas para a área de concessão da CONTRATADA, com os ajustes previstos na LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, definidas na Resolução Homologatória nº 3.215/2023 - ANEEL, que homologou o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP de 2023 da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - ENEL SP (10523186).

Os valores das tarifas são fixos e regulados pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, explícitos abaixo e já informados no documento 10523186, não havendo margem para descontos ou negociações.

Para o TRF3, que se enquadra no Grupo A e subgrupo AS, Modalidade Tarifária Verde, os valores são os extraídos da Tabela 1, anexa ao doc. [10523186](#), valores homologados em 27/junho/2023:

SUBGRUPO	MODALIDADE	ACESSANTE	POSTO	TARIFAS DE APLICAÇÃO			BASE ECONÔMICA		
				TUSD		TE	TUSD		TE
				R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh	R\$/kW	R\$/MWh	R\$/MWh
	VERDE	NÃO SE APLICA	NA	17,95	0,00	0,00	18,34	0,00	0,00
			P	0,00	804,35	423,17	0,00	835,31	456,17
			FP	0,00	90,01	268,25	0,00	100,25	293,57
	VERDE APE	NÃO SE APLICA	NA	17,95	0,00	0,00	18,34	0,00	0,00
			P	0,00	727,10	0,00	0,00	748,49	0,00
			FP	0,00	12,76	0,00	0,00	13,42	0,00
	SCEE - VERDE	NÃO SE APLICA	NA	17,95	0,00	0,00	18,34	0,00	0,00
			P	0,00	804,35	40,32	0,00	835,31	55,46
			FP	0,00	90,01	40,32	0,00	100,25	55,46
	DISTRIBUIÇÃO	NEOENERGIA ELEKTRO	P	19,23	3,97	0,00	18,06	3,85	0,00
			FP	13,35	3,97	0,00	12,47	3,85	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		CPFL PIRATININGA	P	19,23	3,97	0,00	18,06	3,85	0,00
			FP	13,35	3,97	0,00	12,47	3,85	0,00
			NA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GERAÇÃO	NÃO SE APLICA	NA	6,28	0,00	0,00	6,59	0,00	0,00	
AS	AZUL	NÃO SE APLICA	P	92,86	131,54	424,28	96,72	144,74	457,37
			FP	18,93	131,54	269,36	19,33	144,74	294,78
	AZUL APE	NÃO SE APLICA	P	92,86	39,45	0,00	96,72	41,49	0,00
			FP	18,93	39,45	0,00	19,33	41,49	0,00
	SCEE - AZUL	NÃO SE APLICA	P	92,86	131,54	41,43	96,72	144,74	56,66
			FP	18,93	131,54	41,43	19,33	144,74	56,66
	VERDE	NÃO SE APLICA	NA	18,93	0,00	0,00	19,33	0,00	0,00
			P	0,00	2.382,62	424,28	0,00	2.490,38	457,37
			FP	0,00	131,54	269,36	0,00	144,74	294,78
	VERDE APE	NÃO SE APLICA	NA	18,93	0,00	0,00	19,33	0,00	0,00
			P	0,00	2.290,53	0,00	0,00	2.387,13	0,00
			FP	0,00	39,45	0,00	0,00	41,49	0,00
	SCEE - VERDE	NÃO SE APLICA	NA	18,93	0,00	0,00	19,33	0,00	0,00
			P	0,00	2.382,62	41,43	0,00	2.490,38	56,66
			FP	0,00	131,54	41,43	0,00	144,74	56,66

DESCRIÇÃO DO FATURAMENTO									
Itens de Fatura	Unid.	Quant. (kW/ kWh/KVArh)	Preço unit (R\$) com tributos	Valor (R\$)	PIS/ COFINS	Base Calc ICMS (R\$)	Alíquota ICMS	ICMS	Tarifa unit (R\$)
DEMANDA	KW	1.709,760	24,53799	41.954,10	2.036,61	41.954,10	18%	7.551,73	18,93000
CONSUMO ATIVO PONTA TUSD	KWH	49.667,760	3,08847	153.397,45	7.446,52	153.397,45	18%	27.611,54	2,38262
CONSUMO ATIVO PONTA TE	KWH	49.667,760	0,54997	27.315,90	1.326,01	27.315,90	18%	4.916,86	0,42428
CONSUMO ATIVO F. PONTA TUSD	KWH	388.834,320	0,17051	66.299,63	3.218,44	66.299,63	18%	11.933,93	0,13154
CONSUMO ATIVO F. PONTA TE	KWH	388.834,320	0,34916	135.764,58	6.590,55	135.764,58	18%	24.437,62	0,26936
UFER PONTA TE	KWH	109,680	0,36552	40,09	1,93	40,09	18%	7,21	0,28227
UFER FORA PONTA TE	KWH	3.302,640	0,36589	1.208,39	58,65	1.208,39	18%	217,51	0,28227
DEMANDA LEI ESTADUAL 16.886/18	KW			2.821,78	167,04	0,00	0%	0,00	
COSIP - SÃO PAULO - MUNICIPAL				1.190,02	0,00	0,00	0%	0,00	
RET. ART. 64 LEI 9430 - 5,85%		0,000	0,00000	-25.084,85	0,00	0,00	0%	0,00	0,00000
Subtotal Faturamento				428.801,92	0,00	0,00		0,00	
Subtotal Outros				-23.894,83	0,00	0,00		0,00	
TOTAL				404.907,09	20.845,75	425.980,14		76.676,40	

Valores praticados pela ENEL, extraídos da fatura referente ao mês de 12/2023, doc. [10393955](#).

Como pode ser verificado acima, os valores praticados pela ENEL correspondem ao homologado pela ANEEL, sendo assim valores fixos e não alteráveis por meio e negociação.

Exigências de habilitação.

Com base no Contrato de Concessão nº 162/98 (processo nº 48100.001561/97-21 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL), é importante ressaltar que a distribuição de energia elétrica para a região da Capital de São Paulo é exclusivamente realizada pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Devido ao porte significativo da empresa e às exigências regulatórias às quais ela está sujeita, acreditamos que, no processo de contratação com a administração pública, é pertinente verificar apenas as condições essenciais, tais como regularidade fiscal, INSS, FGTS e CNDT. Essas condições estão devidamente comprovadas por meio das certidões anexadas no documento 10523334.

Habilitação Técnica - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

Nos termos do Contrato de Concessão nº 162/98 (processo nº 48100.001561/97-21 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL), é fundamental destacar que a distribuição de energia elétrica para a região da Capital de São Paulo é exclusivamente realizada pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Devido ao porte significativo da empresa e às exigências regulatórias que ela está obrigada a cumprir, compreendemos que não há necessidade de impor exigências de capacidade técnica para a realização do serviço.

Habilitação econômico-financeira - Necessidade de adequação e justificativa técnica.

No que diz respeito à habilitação econômico-financeira, reconhecemos que, dadas as circunstâncias do Contrato de Concessão e a natureza do serviço prestado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, não se justifica a imposição de tais exigências. Essa avaliação é respaldada pelo porte da empresa e pelas rigorosas obrigações regulatórias que a mesma está sujeita a atender. Portanto, entendemos que não há necessidade de requerer habilitação econômico-financeira como parte do processo de contratação.

Formalização e prazo de duração/vigência do contrato.

Esta contratação vigorará a partir de sua assinatura, sendo prorrogado automaticamente a cada 12 meses, de acordo com o contrato padrão da concessionária.

Considerando que o objeto da presente contratação se refere à compra e distribuição de energia elétrica, e que no que se refere à distribuição, o Tribunal seja usuário de serviço público oferecido em regime de monopólio, não há que se falar em contratação por prazo indeterminado, nos termos do art. 109 da Lei 14133/2021, pois a parte de compra de energia através do mercado cativo não é um monopólio e deverá passar por estudos e consultas já relacionadas no processo 0056604-85.2018.4.03.8000.

Deste modo, entende-se que a melhor alternativa, até que se conclua sobre a continuidade ou não da compra no mercado cativo, que se mantenha o contrato com vigência anual, sendo prorrogado até o limite de 60 meses, conforme indicado nos contratos de adesão inseridos nos docs. Contrato CCER - Instalação MTE 0002505 (10530863) e Contrato CUSD - Instalação MTE 0002505 (10530873).

Definição do índice de reajuste.

As TARIFAS são homologadas pela ANEEL, através de processos de reajuste anual e revisão tarifários periódicos, na forma da LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Aos valores tarifários homologados pela ANEEL são adicionados tributos criados por Leis específicas.

Regime de fornecimento de bens. Regime de execução dos serviços.

Regime de execução será empreitada por preços unitários, em que o preço é fixado por unidade determinada, os pagamentos correspondem à medição dos serviços efetivamente executados, de modo que os riscos dos contratantes em relação a diferenças de quantitativos são menores. Tal regime é mais apropriado para os casos em que não se conhecem de antemão, com adequado nível de precisão, os quantitativos totais da obra ou serviço: a execução das “unidades” se dará de acordo com a necessidade observada, com a realização de medições periódicas a fim de quantificar os serviços efetivamente executados e os correspondentes valores devidos (TCU. Acórdão 1978/2013-Plenário, TC 007.109/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 31.7.2013). Assim, na empreitada por preço unitário haverá a execução do contrato conforme a demanda, e esse regime de execução foi criado para resolver o problema da necessidade de fixar uma remuneração sem que se tivesse, desde logo, a quantidade exata do encargo a ser executado.

Matriz de riscos. Análise, definição e distribuição dos riscos entre as partes contratantes, se for o caso.

A presente contratação não se enquadra na obrigatoriedade do art. 22, §3º da Lei 14.133/2021 e, considerando que se refere a serviço regular com regras bem definidas

pela ANEEL, optamos pela dispensa da Matriz de Riscos

Instrumento de Medição de Resultados ou instrumento equivalente para avaliar a mensuração de resultados e/ou adequação do objeto prestado. Avaliar o cabimento.

Considerando que se refere a serviço regular com regras bem definidas pela ANEEL, optamos pela dispensa de IMR.

Estimativa das quantidades para a contratação - ITEM OBRIGATÓRIO.

Conforme Memória de Cálculo - Demanda Contratada (10387497), a demanda ótima a ser contratada, com base no histórico de potência exigida da rede elétrica nos últimos 12 meses, seria de 1585,71 kW. Contudo, com a criação de novos gabinetes, a entrega de conjuntos no Edifício FUNCEF e a consequente maior ocupação física do Edifício-Sede, reflete em um aumento da demanda exigida da rede.

Utilizando o parâmetro de crescimento de 8,9%, observado entre out/22 e out/23, o cálculo de demanda ajustada atinge o valor de 1727,56 kW. Dessa forma, sugere-se a contratação de demanda para o valor de 1730 kW, o que certamente irá economizar recursos públicos, sem adicionar qualquer tipo de risco ao fornecimento de energia elétrica para o Tribunal.

Estimativa do valor da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

A justificativa e o valor da contratação estão indicados no Despacho 10443304.

Justificativa para o parcelamento ou não da contratação - ITEM OBRIGATÓRIO

Considerando a exclusividade da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para distribuição de energia na região onde se encontra o Edifício-Sede do TRF3 e a inviabilidade de competição no mercado cativo, que conforme justificado neste ETP é o mais vantajoso para o Tribunal, neste momento, a presente contratação deve ser formalizada integralmente para uma única empresa, deste modo, não há que se falar em parcelamento do objeto.

Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina - ITEM OBRIGATÓRIO.

Com base nas informações e documentos analisados, conclui-se que a contratação demonstra-se adequada para o atendimento da necessidade a que se destina?

Sim.

Não. Justificativa:

Classificação do ETP - ITEM OBRIGATÓRIO.

Público

Sigiloso. Justificativa:

Assinaturas



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Miros Souza Nascimento, Diretor da Divisão de Manutenção Predial e Telecomunicações**, em 16/02/2024, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ismael Antonio de Paula, Diretor(a) da Divisão de Planejamento das Contratações**, em 16/02/2024, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Corral Cabarcos Filho, Diretor da Secretaria da Administração**, em 16/02/2024, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10542568** e o código CRC **70BBD96D**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 10582900/2024 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se de expediente demandado pela Divisão de Manutenção e Telecomunicações (DMAT), visando à contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica, mediante contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, encaminhado a esta Assessoria para análise e manifestação, nos termos do art. 53, parágrafo 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- 1) Contrato CUSD (10530873) e Contrato CCER (10530863);
- 2) Documento de Formalização da Demanda (10383803);
- 3) Memorial de Cálculo com a estimativa da demanda (10387497);
- 4) Despacho DMAT (10443304) justificando a estimativa da despesa e Manifestação DPLE (10580621) complementando a justificativa no item 5;
- 5) Planilhas de consumo de 2022 e 2023 (10443380; 10443392);
- 6) Formulário Dispensa/Inexigibilidade de licitação (10487471);
- 7) Contrato de concessão de distribuição de energia elétrica (10523181);
- 8) Informação de reajuste tarifário pela ANEEL (10523183; 10523186);
- 9) Documentos de regularidade fiscal, trabalhista e nos cadastros pertinentes (10523334; 10586190);
- 10) Declarações necessárias (10531106; 10531116; 10531124; 10531139);
- 11) Estudos Técnicos Preliminares (10542568);
- 12) Termo de Referência (10542578);
- 13) Requisição de Compras/Serviços (10482136; 10486303);
- 14) Certidão de impacto no limite do exercício corrente (10484352; 10486455);
- 15) Formulário geração de despesa (10484354; 10486495);
- 16) Certidão ROCA (10486506) informando que a presente contratação está prevista no PAC 2024;
- 17) Certidão ROCA (10523778), informando que haverá a alteração do PAC SADI 2024 para prever a estimativa de gastos que consta no Despacho DMAT (10443304);
- 18) Autorização da Diretora Geral, em exercício, da reserva orçamentária (10494651);
- 19) Manifestação DPLE (10580621).

É o relatório.

Registra-se que o exame ora empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento de contratação direta, excluídos, portanto, aqueles que abrangem conveniência e oportunidade para a celebração do ato, bem como os elementos de natureza eminentemente técnicos, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições desta Assessoria, sendo afetos aos setores técnicos desta Administração.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento". (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu em seus arts. 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, sendo que o art. 74 trata da inexigibilidade e o artigo 75 da dispensa de licitação.

Dos autos observa-se que a área requisitante pretende a contratação do serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica no município de São Paulo através do Ambiente de Contratação Regulada (ACR), que é aquele em que o consumidor compra energia de um único vendedor (empresa que distribui a energia elétrica naquela região).

Observa-se também que foi realizado uma análise sobre a possibilidade de contratação de energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL), nos termos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995.

Todavia, esta análise ainda está pendente de conclusão, assim não sendo possível afirmar a vantajosidade da contratação no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Ademais, os Estudos Técnicos Preliminares (10542568) informam que a migração para o Ambiente de Contratação Livre (ACL) requer a realização de adaptações civil e elétrica, assim não sendo possível a migração de imediato:

"(...)

O estudo mencionado no documento 4337696, anexo ao processo 0056048-51.2016.4.03.8001, é um esboço preliminar, não considerando todas as possíveis necessidades técnicas que podem surgir durante o processo.

A eventual transição do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) para o Ambiente de Contratação Livre (ACL) demanda, portanto, um robusto estudo de viabilidade técnica e comercial conduzido por uma empresa de consultoria especializada. Esta empresa deve analisar a situação energética atual do TRF3 e compará-la com o novo modelo, levando em conta o perfil de consumo atual.

(...)

Ainda pode ser necessário adequar a infraestrutura civil e elétrica das edificações do TRF3, elevando-se os custos e tempo de implantação do sistema. Como mencionado anteriormente, com as necessidades mínimas indicadas acima, o processo precisa ser revisado para determinar sua viabilidade a longo prazo, tornando, no momento, a mudança na forma de contratação de energia elétrica impraticável.

(...)"

Desta forma, a única alternativa existente no momento para a presente contratação é através do Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

Assim, a presente contratação enquadra-se na hipótese legal prevista no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, abaixo reproduzida:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Desta forma, caracterizada a inexigibilidade de contratação com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, passa-se a ser exigíveis os requisitos elencados no artigo 72 da mesma lei, abaixo reproduzidos:

“ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Neste sentido, observa-se que os autos foram instruídos com DFD (10383803), bem como com ETP (10542568) e Termo de Referência (10542578), apesar de não ser exigível o último documento na presente contratação por força do parágrafo 12 da Resolução PRES nº 587/2023:

“Art. 2.º A fase preparatória ou de planejamento das contratações será composta pelos seguintes documentos:

(...)

§12. Na contratação de serviços públicos oferecidos em regime de monopólio, a elaboração do DFD será suficiente para formalizar a fase preparatória ou de planejamento, sem prejuízo do atendimento das exigências normativas específicas de cada objeto.”

Para realizar a estimativa de consumo levou em consideração o histórico de gastos em anos anteriores, bem como eventuais aumentos decorrentes da instalação de novos gabinetes, conforme

Em se tratando de fornecimento de energia elétrica, a remuneração é realizada por tarifa homologada pela ANEEL, assim, a estimativa da despesa (inciso II do artigo 72) e a justificativa de preço (inciso VII do artigo 72) é suprida pelos documentos 10523183 e 10523186 que atestam que os valores cobrados equivalem àqueles homologados pela ANEEL.

Outrossim, foi acostado aos autos a informação de que haverá disponibilidade orçamentária para a presente contratação (10498153), bem como foi certificado nos autos que haverá alteração do PAC SADI 2024 para se adequar a estimativa da despesa prevista (10523778), sendo realizado também a reserva orçamentária (10495689; 10495702), assim atendendo ao inciso IV do artigo 72 supracitado.

Por oportuno, registra-se que as requisições de compras/serviços (10482136; 10486303) deverão ser processadas e autorizadas pelo ordenador de despesas.

Foi juntada a documentação mínima necessária de habilitação (10523334; 10586190; 10531106; 10531116; 10531124; 10531139), nos termos do parágrafo 4º do artigo 91 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo."

Registra-se que não foram exigidos documentos de qualificação técnica e qualificação econômico-financeiro, uma vez que, a exigência desta documentação é realizada de forma excepcional em contratações diretas, conforme a seguinte orientação da doutrina:

"2.8.2 Habilitação na contratação direta

Na contratação direta sem licitação, não há uma fase específica para que esse procedimento ocorra, mas certamente deve anteceder à decisão da contratação.

(...)

A regra sobre o que deve ser exigido para demonstrar a habilitação e a qualificação do futuro contratado deve ser definida a partir de três balizas:

- a) estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem a habilitação e a qualificação mínima indispensáveis à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;
- b) não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública; quando se pode certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para o futuro contratado, que certamente inclui isso em seus custos; a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;
- c) a habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrações contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados; em caso de fornecedores exclusivos, se os preços praticados não estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados aos futuros contratados." (Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Contratação Direta sem Licitação, 11ª Ed., pg. 83 e 84).

"(...)

Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária para tanto. Enquanto no procedimento licitatório há a necessidade de previsão de requisitos objetivos para aceitação da qualificação técnica (atestados com características X, Y, Z; indicação de pessoal técnico com determinadas qualidades pré-estabelecidas etc.) na contratação direta, o pretense contratado já é conhecido. A Administração pode obter muito mais informações do que as presentes nos documentos previstos no art. 67 e por meio delas justificar a escolha feita.

Nesse contexto, a exigência de atestados de capacidade técnica mostra-se, em regra, como desnecessária, senão apenas como insumo para justificativa do inciso V, já que, normalmente, documentos de outros tipos já serão solicitados para fundamentar a escolha do contratado (e, por decorrência, a sua capacidade). (...)

Já no que concerne à habilitação econômico-financeira (art. 69), muitas vezes isso pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter algum renome. (...)" (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos, 2ª Ed., pg. 885 a 886).

Ainda, verifica-se que não foi juntada a declaração negativa de nepotismo, nos termos do inciso VI do artigo 2º da Resolução nº 7/2005 do CNJ. Todavia, por se tratar de serviço essencial em regime de monopólio, entende-se aplicável a Decisão TCU nº 431/97 que apesar de ter sido elaborado à época da Lei nº 8.666/93, entende-se aplicável também a nova Lei de Licitações e Contratos, uma vez que, a decisão trata sobre os aspectos lógico-jurídicos das contratações públicas como um todo.

No mesmo sentido observa-se que é o entendimento do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes na obra "Contratações Diretas sem Licitação", 11ª Ed., pg. 85:

"2.8.4 Fornecedor exclusivo sem habilitação

Para melhor compreensão das exceções, casos há em que o único prestador de serviço ou fornecedor de objeto essencial e indispensável está inadimplente, por exemplo, com a seguridade social.

É consabido que a existência dessa regularidade decorre da própria Constituição Federal - art. 195, § 3º, diferentemente de outras exigências de regularidade.

Caso recorrente é o da compra de combustíveis do único posto da cidade, o qual está inadimplente com a seguridade social.

Nesse sentido, há importante precedente do STJ o qual decidiu:

Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quando há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário. (Brasil, Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus nº 88.370 - RS (2007/0181783-1). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Impetrante: Gladimir Chiele. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul)"

Desta forma, observa-se que os documentos juntados aos autos atendem as exigências do inciso V do artigo 72 supracitado.

Por sua vez, o artigo 72, inciso VI supracitado, determina que seja justificada a escolha do fornecedor, o que equivale, no caso desta contratação, a demonstração que se pretende contratar a única concessionária habilitada a fornecer energia elétrica no território desta Egrégia Corte.

Foi juntado aos autos o Contrato de Concessão do serviço de distribuição de energia elétrica (10523181), em que consta no Anexo I a abrangência do serviço no município de São Paulo.

Ainda, uma vez que a contratação será feita pelo Ambiente de Contratação Regulada (ACR), o fornecimento de energia deverá ser contratado com a concessionária que distribui a energia no local da contratação.

Assim, entende-se que o contrato de concessão juntado aos autos supre a exigência do parágrafo 1º do artigo 74 da Lei nº 14.133, atendendo também ao inciso VI do artigo 72 supracitado.

Por oportuno, antes da contratação será necessário juntar aos autos a autorização para a contratação por inexigibilidade emitida pela autoridade competente, nos termos do inciso VIII do artigo 72, sendo necessário também atender ao parágrafo único do artigo 72 que dispõe: "*O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*".

Lembrando também da necessidade da divulgação do ato que autorizou a contratação ou do extrato decorrente do contrato no PNCP, nos termos do artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta."

Por fim, esta Assessoria ainda recomenda:

1) Referente aos Contratos CCER (10530863) e Contrato CUSD (10530873):

1.1) Observa-se dos seguintes trechos que os referidos contratos não estão de acordo com a nova Lei de Licitações e Contratos:

Contrato CCER (10530863):

"Cláusula 41: É Dispensável a licitação para a celebração do presente CONTRATO, nos termos do **Art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93**, conforme processo de dispensa de licitação nº 0041748-43.2023.4.03.8000, cujo ato que autorizou a sua lavratura está às fls. e é datado de , vinculando o CONTRATO ao referido processo de dispensa de licitação." (g.n.)

Contrato CUSD (10530873):

"Cláusula 53: É Dispensável a licitação para a celebração do presente CONTRATO, nos termos do **Art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/93**, conforme processo de dispensa de licitação nº 0041748-43.2023.4.03.8000, cujo ato que autorizou a sua lavratura está às fls. e é datado de , vinculando o CONTRATO ao referido processo de dispensa de licitação."

Recomenda-se solicitar a concessionária a atualização dos contratos para a Lei nº 14.133/2021, inclusive para que seja ajustado o fundamento jurídico da contratação, considerando que a nova lei de licitações e contratos não prevê hipótese de dispensa para contratação de energia elétrica, razão pela qual a fundamentação da presente contratação deverá ser o artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

1.2) Em relação a vigência contratual, observa-se que a Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de prorrogar contratos de serviços contínuos até o prazo máximo de 10 anos, nos termos dos

artigos 106 e 107, abaixo reproduzidos:

"Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. **Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal**, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes." (g.n.)

Ademais, a referida lei de licitações e contratos também prevê, expressamente, a possibilidade de se firmar contratos por prazo indeterminados, nos casos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecidos em regime de monopólio:

"Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação."

Neste mesmo sentido é o que dispõe a Resolução ANEEL nº 1.000/2021:

"Seção IV

Do Prazo de Vigência e da Prorrogação

Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e

II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência.

III - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso.

§ 1º O prazo de vigência e as condições de prorrogação podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes e, se não houver acordo, deve-se observar os incisos II e III do caput.

§ 3º **Mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários submetidos à Lei nº 14.133, de 2021:**

I - os prazos de vigência e as condições de prorrogação devem observar o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, inclusive podendo ser estabelecida vigência por prazo indeterminado; e

II - o contrato com prazo indeterminado deve ser aditivado para estabelecimento de prazo de vigência e as condições de prorrogação, observada a diferença entre a data de solicitação e a do próximo aniversário do contrato:

a) se maior que 180 dias: a vigência será a data do próximo aniversário do contrato; e

b) se menor que 180 dias: a vigência será a segunda data de aniversário do contrato subsequente à data de solicitação.

§ 4º O prazo mínimo de denúncia do CCER é de:

I - 180 dias em relação ao término da vigência para os CCER com vigência por prazo determinado; e

II - 180 dias da data pretendida para os CCER com vigência por prazo indeterminado.
§ 5º A distribuidora pode reduzir o prazo de denúncia do CCER, observado o art. 663." (g.n.)

Outrossim, caso a Administração opte pela vigência por prazo indeterminado será necessário juntar aos autos justificativa, uma vez que se trata de opção discricionária da Administração.

Passando a análise do caso da presente contratação, observa-se dos Estudos Técnicos Preliminares (10542568) que a área requisitante optou por limitar a prorrogação até 60 meses:

"(...)

Deste modo, entende-se que a melhor alternativa, até que se conclua sobre a continuidade ou não da compra no mercado cativo, que se mantenha o contrato com vigência anual, sendo prorrogado até o limite de 60 meses, conforme indicado nos contratos de adesão inseridos nos docs. Contrato CCER - Instalação MTE 0002505 (10530863) e Contrato CUSD - Instalação MTE 0002505 (10530873).

(...)"

Ressalta-se que o prazo limite para prorrogação definido pela área requisitante não é ilegal, uma vez que é inferior ao prazo máximo definido no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 supracitado, todavia, as decisões da Administração relacionadas a contratações públicas devem considerar os princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, neste caso específico, os princípios da eficiência e da economicidade:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Ademais, convém registrar que a limitação do prazo de prorrogação da vigência contratual resultou no vencimento do último contrato de mesmo objeto sem a devida nova contratação em tempo hábil, conforme se observa da Análise Jurídica ALIC (10317803).

Desta forma, recomenda-se:

a) Reavaliar a manutenção da limitação da prorrogação até 60 meses. Caso opte pela manutenção, recomenda-se complementar a justificativa analisando a adequação da limitação da prorrogação até 60 meses aos princípios definidos no artigo 5º supracitado, principalmente, em relação a eficiência e economicidade, à vista dos dispositivos legais aplicáveis citados no presente parecer.

b) Caso se decida por definir a vigência do contrato por prazo indeterminado, será necessário justificar esta escolha e a cada exercício financeiro será necessário adotar o procedimento orientado no Despacho ALIC (10503295), abaixo reproduzido:

"(...)

Lembrando que no caso da previsão de contrato por prazo indeterminado, a Administração deverá juntar aos autos, a cada exercício financeiro, os seguintes documentos:

a) Demonstrativo contendo a estimativa de consumo para o exercício vindouro, o que, de regra, deverá ser

feito com base no consumo do exercício que se encerra, com as devidas justificativas em caso de previsão de aumento ou de diminuição do consumo;

b) A Administração deverá certificar expressamente nos autos a previsão de recursos financeiros para a satisfação da despesa estimada, de acordo com o demonstrativo da estimativa de consumo elaborado;

c) Deverá consultar a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, atualizando também os cadastros pertinentes (TCU, CNJ, CEIS e CNEP);

d) Autorização da autoridade competente.

(...)"

1.3) Recomenda-se avaliar junto a concessionária o atendimento ao artigo 132 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021:

"Seção III

Da Lei de Licitações e Contratos

Art. 132. Quando o consumidor e demais usuários estiverem submetidos à Lei nº 14.133, de 2021, os contratos devem conter cláusulas adicionais relacionadas a:

I - observância à Lei nº 14.133, de 2021, no que for aplicável;

II - ato que autorizou a contratação;

III - número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV - vinculação ao termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação;

V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme especificado pelo consumidor e demais usuários; e

VI - competência do foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais."

Por fim, registra-se que, salvo dúvida jurídica da contratação, este expediente não precisa retornar a esta Assessoria após o atendimento das recomendações previstas neste Parecer, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 35 da Resolução PRES nº 587/2023, abaixo reproduzidos:

"Art. 35. Ao final da fase preparatória, com o edital de licitação e seus anexos devidamente elaborados, o processo de contratação seguirá para o órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

§1.º A análise jurídica a que se refere o caput não comportará avaliação técnica ou juízo de valor sobre os critérios que justificaram a deflagração do processo de contratação ou sobre decisões ou temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

§2.º Após concluída a análise jurídica a que se refere o caput mediante a elaboração de parecer pela regularidade da contratação, com ou sem recomendações, o processo não retornará ao órgão jurídico para pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

§3.º Aplica-se o disposto no §2.º na análise jurídica das contratações diretas, inclusive nas contratações por dispensa de licitação em razão do valor."

Posto isso, comprovada a regularidade da empresa concessionária, bem como atendido os requisitos previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, o expediente encontra-se apto a ser submetido ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade superior, após análise das recomendações supracitadas.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Caurel, Assessora de Licitações e Contratos**, em 20/02/2024, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10582900** e o código CRC **BDF762D4**.

0041748-43.2023.4.03.8000

10582900v65



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 10595366/2024 - PRESI/DIRG/SADI/UINP/DMAT

Processo SEI nº 0041748-43.2023.4.03.8000

Documento nº 10595366

À UCOT

Sra. Diretora,

Em atenção ao Encaminhamento 10594586, enviamos nossa manifestação acerca do Parecer ALIC 10582900.

Inicialmente, informamos que, diante dos apontamentos contidos no Parecer, encaminhamos o E-mail (10597281) à Enel, solicitando as alterações pertinentes, detalhadas a seguir:

1.1) De acordo. Foi solicitado a alteração das cláusulas, com a seguinte sugestão:

"Cláusula 41/53: É inexigível a licitação para a celebração do presente CONTRATO, nos termos do Art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, conforme processo de inexigibilidade de licitação nº 0041748- 43.2023.4.03.8000, cujo ato que autorizou a sua lavratura está às fls. ____ e é datado de ____, vinculando o CONTRATO ao referido processo de inexigibilidade de licitação e ao termo de inexigibilidade de licitação ____"

1.2) Considerando que o Tribunal será usuário de serviços oferecidos em regime de monopólio, e em busca dos princípios da eficiência e economicidade, propomos a alteração do contrato para estabelecer um prazo indeterminado. Esta mudança não acarreta prejuízo, promovendo a flexibilidade necessária para atender aos interesses das partes envolvidas.

1.3) Verificou-se que para atendimento integral do artigo 132 da Resolução ANEEL nº 1.000/2021, faz-se necessária a inclusão da vinculação do termo de inexigibilidade de licitação. Desta forma, a sugestão de inclusão no contrato consta no texto do item 1.1.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rennan de Melo Nogueira**, **Analista Judiciário**, em 21/02/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Claudomiro Souza Nascimento**, **Diretor da Divisão de Manutenção Predial e Telecomunicações**, em 21/02/2024, às 17:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **10595366** e o código CRC **E0FB92F9**.

0041748-43.2023.4.03.8000

10595366v7



INFORMAÇÃO Nº 10891013/2024 - ROCA

À SADI.

Senhor Diretor,

Trata-se o presente de solicitação feita pela DMAT, por meio do Encaminhamento 10880928, a respeito dos **valores estimativos mensal e global** da nova contratação de fornecimento de energia elétrica.

Para tanto, a citada Divisão apresentou cálculos, considerando a média dos pagamentos efetuados de dezembro de 2023 a abril de 2024, bem como inferindo o reajuste anual de 10%, sempre nos meses de julho de cada exercício.

É a síntese do solicitado.

A seguir, apresento a Vossa Senhoria as considerações e os cálculos feitos por esta Seção.

I - ENERGIA ELÉTRICA

Conforme relatado no Despacho DMAT 10443304, há uma previsão de ocorrer o reajuste tarifário da distribuidora Enel/SP em julho de 2024, onde estima-se um **aumento de 9 a 12% nas tarifas de energia**.

Como se trata de uma estimativa, a DMAT, conforme Encaminhamento 10880928, adotou o índice de 10% como base para os reajustes anuais do presente contrato, bem como adotou a premissa de que os referidos reajustes ocorrerão sempre nos meses de julho de cada ano.

Em relação ao valor médio apurado pela DMAT no citado Encaminhamento 10880928, equivocadamente utilizou-se, no cálculo, os valores totais pagos de energia elétrica de dezembro de 2023 a abril de 2024, aí incluídas as contas de energia das salas então ocupadas pelo Tribunal do Edifício Funcef Center.

Corrigida essa distorção, ou seja, utilizando-se apenas dos valores pagos de energia elétrica do Ed. Sede, exceto as despesas de COSIP, bem como ampliando o intervalo para, agora, usar os valores de julho de 2023 a abril de 2024, chegamos à seguinte tabela:

Meses		Energia	COSIP	Total
2023	Jul	330.594,81	1.190,02	331.784,83
	Ago	375.992,62	1.190,02	377.182,64
	Set	396.879,32	1.190,02	398.069,34
	Out	402.474,76	1.190,02	403.664,78
	Nov	428.801,92	1.190,02	429.991,94
	Dez	424.032,29	1.025,41	425.057,70
2024	Jan	435.398,42	1.025,41	436.423,83
	Fev	451.164,69	1.025,41	452.190,10
	Mar	450.179,71	1.025,41	451.205,12
	Abr	485.729,06	1.025,41	486.754,47
Média		418.124,76		

O valor médio calculado de R\$ 418.124,76 será considerado no início da vigência contratual, estimada para junho de 2024.

Assim, com esse valor e a expectativa de reajuste de 10% a cada mês de julho, a energia elétrica, exceto COSIP, terá os seguintes valores estimados:

Valor Energia	Periodo
R\$ 418.124,76	junho de 2024
R\$ 459.937,24	a partir de julho de 2024
R\$ 505.930,96	a partir de julho de 2025
R\$ 556.524,06	a partir de julho de 2026
R\$ 612.176,47	a partir de julho de 2027
R\$ 673.394,12	a partir de julho de 2028

II - COSIP

A Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, foi instituída no município de São Paulo pela [Lei Municipal 13.479, de 30 de dezembro de 2002](#).

O Art. 4º do referido documento legal assim dispôs:

"Art. 4º O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e corresponderá à faixa de consumo mensal indicada na tabela abaixo:

(TABELA - Faixa de consumo mensal em kWh X Valor em R\$)

§ 1º O valor da Contribuição será **reajustado anualmente** de modo a refletir os reajustes e revisões sofridos pela tarifa de energia elétrica e pelas bandeiras tarifárias." (grifei)

Em relação ao reajuste anual, o Parágrafo único do Art. 4º do Anexo Único integrante do [Decreto Municipal nº 56.751, de 29 de dezembro de 2015](#),

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Os valores correspondentes à COSIP serão reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para a correção da tarifa de energia elétrica devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Assim, anualmente os valores da COSIP para todas as faixas de consumo são revistos e fixados por meio de Portarias da Secretaria Municipal da Fazenda, tendo efeito nas faturas cujas datas de pagamento ocorrem de janeiro a dezembro de cada ano.

O Edifício Sede deste Tribunal sempre esteve na última faixa de consumo, ou seja, o valor mensal da COSIP sempre foi o maior valor fixado.

Cabe salientar que, para a finalidade do presente estudo, o mês de referência é aquele no qual ocorreu a medição do consumo, diferentemente do disposto nas faturas de energia elétrica, onde o mês de referência é o mês imediatamente seguinte ao período de medição.

Desta forma, se o valor da COSIP inside nos pagamentos de janeiro a dezembro de determinado ano, no nosso estudo ele terá referência de dezembro de um ano a novembro do ano seguinte.

Em síntese, os valores cobrados de COSIP na fatura do Ed. Sede do TRF3 são constantes e referem-se às medições de dezembro de um ano a novembro do ano seguinte. E, conforme acima mencionado, são reajustados anualmente pelo mesmo índice utilizado para a correção da fatura de energia elétrica.

Curiosamente, de 2023 para 2024 houve uma redução do valor atual da COSIP:

COSIP em 2023: R\$ 1.190,02 (um mil cento e noventa reais e dois centavos);

COSIP em 2024: R\$ 1.025,41 (um mil vinte e cinco reais e quarenta e um centavos).

Apesar da referida redução, adotaremos a mesma taxa estimada de reajuste anual de 10% (explicada no item II, abaixo), resultando nos seguintes valores estimados:

Valor COSIP	Periodo
R\$ 1.025,41	até nov/2024
R\$ 1.127,95	de dez/2024 a nov/2025
R\$ 1.240,75	de dez/2025 a nov/2026
R\$ 1.364,83	de dez/2026 a nov/2027
R\$ 1.501,31	de dez/2027 a nov/2028
R\$ 1.651,44	a partir de dez/2028

III - DOS VALORES ESTIMADOS POR EXERCÍCIO

Com os dados apresentados acima, estimamos os valores para cada mês do novo contrato, dispostos na tabela abaixo:

	2024			2025			2026		
	Energia	COSIP	Total	Energia	COSIP	Total	Energia	COSIP	Total
jan				459.937,24	1.027,95	460.965,19	505.930,96	1.130,75	507.061,71
fev				459.937,24	1.027,95	460.965,19	505.930,96	1.130,75	507.061,71
mar				459.937,24	1.027,95	460.965,19	505.930,96	1.130,75	507.061,71
abr				459.937,24	1.027,95	460.965,19	505.930,96	1.130,75	507.061,71
mai				459.937,24	1.027,95	460.965,19	505.930,96	1.130,75	507.061,71
jun	418.124,76	1.025,41	419.150,17	459.937,24	1.027,95	460.965,19	505.930,96	1.130,75	507.061,71
jul	459.937,24	1.025,41	460.962,65	505.930,96	1.027,95	506.958,91	556.524,06	1.130,75	557.654,81
ago	459.937,24	1.025,41	460.962,65	505.930,96	1.027,95	506.958,91	556.524,06	1.130,75	557.654,81
set	459.937,24	1.025,41	460.962,65	505.930,96	1.027,95	506.958,91	556.524,06	1.130,75	557.654,81
out	459.937,24	1.025,41	460.962,65	505.930,96	1.027,95	506.958,91	556.524,06	1.130,75	557.654,81
nov	459.937,24	1.025,41	460.962,65	505.930,96	1.027,95	506.958,91	556.524,06	1.130,75	557.654,81
dez	459.937,24	1.127,95	461.065,19	505.930,96	1.130,75	507.061,71	556.524,06	1.243,83	557.767,89
total	3.177.748,20	7.280,41	3.185.028,61	5.795.209,20	12.438,20	5.807.647,40	6.374.730,12	13.682,08	6.388.412,20

	2027			2028			2029		
	Energia	COSIP	Total	Energia	COSIP	Total	Energia	COSIP	Total
jan	556.524,06	1.243,83	557.767,89	612.176,47	1.368,21	613.544,68	673.394,12	1.505,03	674.899,15
fev	556.524,06	1.243,83	557.767,89	612.176,47	1.368,21	613.544,68	673.394,12	1.505,03	674.899,15
mar	556.524,06	1.243,83	557.767,89	612.176,47	1.368,21	613.544,68	673.394,12	1.505,03	674.899,15
abr	556.524,06	1.243,83	557.767,89	612.176,47	1.368,21	613.544,68	673.394,12	1.505,03	674.899,15
mai	556.524,06	1.243,83	557.767,89	612.176,47	1.368,21	613.544,68	673.394,12	1.505,03	674.899,15
jun	556.524,06	1.243,83	557.767,89	612.176,47	1.368,21	613.544,68			
jul	612.176,47	1.243,83	613.420,30	673.394,12	1.368,21	674.762,33			
ago	612.176,47	1.243,83	613.420,30	673.394,12	1.368,21	674.762,33			
set	612.176,47	1.243,83	613.420,30	673.394,12	1.368,21	674.762,33			
out	612.176,47	1.243,83	613.420,30	673.394,12	1.368,21	674.762,33			
nov	612.176,47	1.243,83	613.420,30	673.394,12	1.368,21	674.762,33			
dez	612.176,47	1.368,21	613.544,68	673.394,12	1.505,03	674.899,15			
total	7.012.203,18	15.050,34	7.027.253,52	7.713.423,54	16.555,34	7.729.978,88	3.366.970,60	7.525,15	3.374.495,75

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Em síntese, os valores estimados por exercício, o valor total estimado e a média mensal estimada desta contratação estão dispostos na tabela abaixo:

Exercício	Valores (R\$)
2024	3.185.028,61
2025	5.808.857,40
2026	6.389.743,20
2027	7.028.717,62
2028	7.731.589,39
2029	3.375.227,80
Total	33.519.164,02
Média Mensal	558.652,73

Já os dados relativos à **dotação orçamentária** desta contratação são os abaixo apresentados:

PTRES 168434 - Fonte 1000

Elemento de Despesa: 33.90.39 (energia elétrica) e 33.90.47 (COSIP)

Ação 4257 - Julgamento de Causas na Justiça Federal

PO 0000 - Julgamento de Causas na Justiça Federal - Despesas Diversas

Era o que me cabia informar.

À consideração de Vossa Senhoria.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Neves Ribeiro, Supervisor(a) da Seção de Controle Orçamentário e Procedimentos Administrativos**, em 23/05/2024, às 21:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10891013** e o código CRC **8FB15DB5**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br
11º andar. Cj 115. Torre Norte

TERMO DE REFERÊNCIA - MODELO - LEI 14.133/2021 Nº 11027246/2024 - PRESI/DIRG/SADI/UCOT/DPLE

Processo SEI nº 0041748-43.2023.4.03.8000

Documento nº 11027246

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE - ART. 74

versão julho/2023

TERMO DE REFERÊNCIA

Processo Administrativo nº 0041748-43.2023.4.03.8000

1. DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação de fornecimento de energia elétrica para o Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

1.2. O prazo de vigência da contratação é indeterminado, nos termos do art. 109 da Lei n.º 14.133/2021, bem como do art. 133, § 3.º, I, da Resolução ANEEL n.º 1.000/2021

1.2.1. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

1.3. O Contrato de Concessão de Distribuição nº 162/1998 - SEI 10523181 - firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece que a ENEL SP - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO está autorizada a executar os serviços públicos de distribuição de energia elétrica em municípios do Estado de São Paulo, dentre os quais a capital está incluída e, as condições de sua execução estão previstas em contrato padronizado, ao qual a Administração adere integralmente na ocasião da contratação dos serviços prestados pela referida empresa.

1.4. O custo da contratação para 2024 de R\$ 2.304.915,79 (dois milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos), conforme ajustes orçamentários 11007145 e 11007327.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico do Estudo Técnico Preliminar.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico do ETP.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Para o atendimento das necessidades técnicas do Edifício-Sede, são necessárias as contratações da compra de energia elétrica e do uso do sistema de distribuição.

4.1.2. No que diz respeito ao sistema de distribuição, o Contrato de Concessão nº 162/98, vinculado ao processo nº 48100.001561/97-21 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), estabelece que esse serviço na região do Edifício-Sede do TRF3 é exclusivamente fornecido pela empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Este serviço está sujeito à regulamentação da ANEEL, conforme a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e à Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, que define as Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, incluindo direitos e deveres dos consumidores e outros usuários.

4.1.3. No que se refere à compra de energia elétrica, há a opção de adquiri-la da ENEL/Eletropaulo de forma cativa, sujeitando-se às tarifas e condições regulamentadas pela ANEEL, ou participar do Mercado Livre de Energia (MLE), um modelo que oferece flexibilidade na negociação de questões relacionadas à energia elétrica. Porém, conforme detalhado no ETP, a opção que melhor atende aos interesses deste Tribunal é a contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) - mercado cativo - cuja justificativa pormenorizada encontra-se em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares atualizado.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1. O fornecimento de energia elétrica é formalizado por meio de contrato padronizado de adesão, que se caracteriza pelo domínio de regras impostas pela agência reguladora dos serviços públicos a ser contratado. Deste modo, as regras sobre a execução do objeto estão indicados nas minutas de contrato inseridas nos docs. 11018317 e 11018323.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O gerenciamento do Contrato será exercido pela Divisão de Manutenção Predial e Telecomunicações (DMAT), sendo a fiscalização realizada pelo(s) servidor(es) ou seus substitutos especialmente designado(s) pela autoridade competente, mediante Portaria, em conformidade com o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

6.2. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133/2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.3. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

6.4. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.4.1. O fiscal técnico do contrato anotará no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.4.2. Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.4.3. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.4.4. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprazadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.4.5. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual.

6.5. Caso haja designação de fiscal administrativo, sua atuação está adstrita aos aspectos estabelecidos no manual de fiscalização instituído pela Resolução PRES n.º 489/2022 ou outra que venha a substituí-la.

6.6. O gestor do contrato é o responsável pelo acompanhamento das atividades exercidas pelos fiscais; instrução processual dos requerimentos da contratada e dos procedimentos de alteração e prorrogação contratual; adoção de providências, nos casos de inadimplemento contratual, inclusive para instauração de procedimento de apuração de falta contratual e de extinção dos contratos; aderência às normas e atendimento às diretrizes e obrigações contratuais; e recebimento definitivo do objeto, observadas as competências definidas em cada unidade gestora.

6.7. O gestor do contrato coordenará a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração.

6.8. O gestor do contrato acompanhará a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e pagamento, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa em relatório de riscos eventuais.

6.9. O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

6.10. O gestor do contrato emitirá documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.11. O gestor do contrato tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções

6.12. O gestor do contrato deverá elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

6.13. O gestor do contrato deverá enviar a documentação pertinente ao setor competente para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão nos termos do contrato.

6.14. Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, o gestor ou os fiscais, conforme o caso, deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, FATURAMENTO E PAGAMENTO

7.1. O fornecimento de energia elétrica é formalizado por meio de contrato padronizado de adesão, que se caracteriza pelo domínio de regras impostas pela agência reguladora dos serviços públicos a ser contratado. Deste modo, os critérios de medição, faturamento e pagamento estão indicados nas minutas de contrato da concessionária, inseridas nos docs. 11018317 e 11018323., observando-se:

Condições de faturamento

7.2. A CONTRATADA deverá encaminhar, mensalmente, documento de cobrança dos serviços prestados bem como o detalhamento da utilização dos serviços cobrados, aos cuidados da Divisão de Manutenção Predial e Telecomunicações (DMAT), no endereço Av. Paulista n.º 1842, Torre Norte 11º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-936, situada na Avenida Paulista, 1842 – Torre Norte – 11º andar, conjunto, CEP 01310-945, por meio dos endereços eletrônicos dmat@trf3.jus.br, com cópia para

rtco@trf3.jus.br, que providenciará o protocolo.

7.2.1. Quando do recebimento do documento de cobrança, será confirmada a regularidade fiscal e trabalhista da contratada mediante consulta “on-line” ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais referentes à documentação relacionada neste Termo de Referência.

7.2.2. A contratada deverá manter os documentos citados no subitem anterior atualizados.

Retenção de impostos e contribuições

7.3 Quando do pagamento ao contratado e de acordo com as suas condições específicas, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 9.430/1996, Lei nº 8.212/1991 e regulamentação, e Lei Complementar nº 116/2003, combinada com a correspondente Lei Municipal do local de prestação dos serviços, em cotejo com a Lei Municipal do estabelecimento sede da empresa.

7.3.1. Se a contratada gozar de tratamento diferenciado em virtude de lei, seja na forma de benefícios ou isenções, deverá obrigatoriamente, no ato da assinatura do Contrato, apresentar a comprovação definida no dispositivo legal ou regulamentar que lhe garantiu o direito, sob pena de retenção de tributos na fonte.

Liquidação e pagamento

7.4. O pagamento será efetuado mediante Ordem Bancária de Fatura - OBD, com leitura do código de barras, ou mediante ordem bancária na data de vencimento fixada no documento de cobrança.

7.4.1. O local e a forma de apresentação do documento de cobrança estão indicados no subitem 7.2.

7.4.2. Havendo erro no documento de cobrança ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, aquele será devolvido à CONTRATADA, o pagamento ficará pendente até que sejam providenciadas as correções. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento de cobrança, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

7.4.3. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o contratado não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pelo contratante, entre a data acima referida e a correspondente ao efetivo adimplemento da parcela, será calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso;

I = Índice de atualização financeira, assim apurado:

$$I = (TX/100)/365 \quad I = (6/100)/365 \quad I = 0,00016438 \text{ ao dia}$$

TX = Percentual da taxa de juros de mora anual = 6%

7.4.4. O pagamento dos encargos moratórios deverá ser objeto de solicitação pelo contratado, não cabendo à Administração fazê-lo de ofício.

7.4.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.4.5.1. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

8. Forma e Critérios de seleção do fornecedor

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021

8.2. Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das

condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

- a) SICAF;
- b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União;
- d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- e) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

8.2.1. Para a consulta de fornecedores pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas “b”, “c” “d” e “e” acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

8.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da pessoa física ou da empresa fornecedora e de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.3.1. Para o caso de empresa que possua sócios igualitários (50%), as consultas dos sites citados no item 8.3 serão realizadas para ambos.

8.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o agente responsável diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

8.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

8.6. O fornecedor será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

8.7. Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do fornecedor será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, e por meio da documentação listada neste Termo de Referência.

8.8. É dever do fornecedor manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar, quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

8.9. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.10. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.11. Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

9. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. Fonte de Recursos

Valor: R\$ 9.679.112,03 (nove milhões, seiscentos e setenta e nove mil cento e doze reais e três centavos).

Fonte: 0100 / 2.0005.05.21.339039.0200 / Julgamento de causas

9.2. A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.



Documento assinado eletronicamente por **Ismael Antonio de Paula, Diretor(a) da Divisão de Planejamento das Contratações**, em 04/07/2024, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Mário Seiji Kavamura, Diretor da Secretaria da Administração**, em 04/07/2024, às 19:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11027246** e o código CRC **B0F8A35C**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 11026253/2024 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI

Processo SEI nº 0041748-43.2023.4.03.8000

Documento nº 11026253

Trata-se de expediente proveniente da Divisão de Manutenção Predial e Telecomunicações - DMAT objetivando a contratação da empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. para o fornecimento de energia elétrica para o Edifício-Sede do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, com vigência por prazo indeterminado, nos termos do art. 109 da Lei n.º 14.133/2021, bem como do art. 133, § 3.º, I, da Resolução ANEEL n.º 1.000/2021, valores estimados para 2024: R\$ 2.299.686,20 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) e R\$ 5.229,59 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente, totalizando R\$ 2.304.915,79 (dois milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos).

Nos termos do Parecer 10582900 ALIC, foram atendidos os requisitos legais para o prosseguimento da contratação com base no art. 74, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Assim, com fundamento no citado Parecer, fica autorizada a contratação em questão.

À DILI/RCOP, para providências.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Presidente**, em 04/07/2024, às 20:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **11026253** e o código CRC **8226E464**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Cerqueira César - CEP 01310-936 - - www.trf3.jus.br

DESPACHO Nº 11077365/2024 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI

Processo SEI nº 0041748-43.2023.4.03.8000

Documento nº 11077365

Ante o constante dos docs. 11069945 e 11070761, retifico o Despacho Nº 11026253/2024 - PRESI/DIRG/DIRG-DDI (11026253), para que:

onde constou: valores estimados para 2024: R\$ 2.299.686,20 (dois milhões, duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) e R\$ 5.229,59 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), respectivamente, totalizando R\$ 2.304.915,79 (dois milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e quinze reais e setenta e nove centavos).

passa a constar: valores estimados para 2024: R\$ 1.839.748,96 (um milhão, oitocentos e trinta e nove mil setecentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos) e R\$ 4.204,18 (quatro mil duzentos e quatro reais e dezoito centavos) respectivamente, totalizando R\$ 1.843.953,14 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil novecentos e cinquenta e três reais e quatorze centavos).

À SADI/UINP/DMAT, para os ajustes orçamentários.

À DILI/RCOP, para providências



Documento assinado eletronicamente por **Luis Carlos Hiroki Muta, Desembargador Federal Presidente**, em 25/07/2024, às 19:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **11077365** e o código CRC **A6A062A5**.